



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03604/07 PROCESSO APENSADO 08513/02

Prestação de Contas do Convênio n.º 038/07 celebrado entre o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba- FUNCEP e a Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN. Observância às normas legais pertinentes - Julgamento regular.

ACÓRDÃO AC2 TC 1400/2010

RELATÓRIO

Cuida este processo da prestação de contas do convênio n.º 038/07 celebrado entre o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba- FUNCEP, fundo este vinculado à Secretária de Estado do Planejamento e Gestão, e a Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, objetivando a reforma, ampliação e/ou conclusão de Hospital, Maternidade, Complexo Pediátrico, Unidade Mista e/ou Lavanderia, localizados em vários municípios da Paraíba, no valor total de R\$ 2.500.000,00.

Da análise procedida na documentação de que se compõe o processo, encaminhada pelo Exmo. Sr. Secretário de Estado do Planejamento e Gestão, à época, a Auditoria emitiu o relatório de fls. 1011/1015, concluindo pela existência de algumas ocorrências, à vista da legislação regulamentadora da matéria.

Assim, foram determinadas citações aos ordenadores das despesas, que foram titulares da Secretária de Estado do Planejamento e Gestão durante o período.

Após análise das defesas apresentadas, a Auditoria manteve o entendimento pela permanência das seguintes ocorrências:

- a) Pelo atraso na prestação de contas do convênio em tela;
- b) Pela ausência das documentações constantes do subitem II.3 (Prestação de Contas);
- c) Que houve manutenção de saldos financeiros em conta corrente (2002084-9), quando deveriam estar financeiramente aplicados, conforme registrado na letra “c” do item III (Considerações/irregularidades), de forma a causar prejuízo ao erário público;
- d) Por considerável descontrole por parte dos responsáveis pelo acompanhamento/execução do convênio em apreço (vide observações / considerações constantes do subitem III-b);
- e) Pela irregularidade no que consiste a recursos financeiros de outros convênios transitarem pela conta corrente do convênio objeto deste processo.

Ressalto que, por conta do presente convênio, foi liberado o valor total de R\$ 2.441.754,57, tendo sido aplicado no objeto conveniado o valor de R\$ 2.328.786,83¹, constando a informação de devolução de saldo, no montante de R\$ 112.967,74, conforme documentos insertos nos autos (fls. 156).

¹ Constam dos autos a prestação de contas também do convênio n.º 98/07, motivo pelo qual a Auditoria considerou como valor aplicado o montante de R\$ 2.620.945,22 (item II.1, fls. 1012).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03604/07 PROCESSO APENSADO 08513/02

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial destacou entre outros aspectos, que:

- as máculas apontadas não se mostram suficientes para a irregularidade do ajuste, a despeito sinalizarem recomendação para o aperfeiçoamento da ação pública;
- é possível verificar, a partir da simulação procedida junto ao sítio do Banco Central do Brasil, os rendimentos que seriam obtidos com a aplicação de saldos financeiros implicariam em pouco mais de dois mil reais, não sendo razoável responsabilizar o gestor ou impor irregularidades à prestação de contas, num cenário de quase três milhões de reais de recursos administrados na execução do objeto conveniado, sem indicação de desvio ou malversação;
- o objeto conveniado foi devidamente concretizado, tendo a d. Auditoria registrado a aplicação dos recursos no objeto do convênio, não existindo, assim, mácula robusta que justifique a imoderada irregularidade da prestação de contas do ajuste firmado.

Por fim, o Ministério Público Especial opinou pela:

- 1) **REGULARIDADE** da prestação de contas do Convênio ora analisado;
- 2) **RECOMENDAÇÃO** no sentido de que as falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente.

É o relatório, tendo sido dispensadas intimações para a sessão.

VOTO DO RELATOR

Acolho *in totum* o pronunciamento do representante do Ministério Público Especial e, sendo assim, voto no sentido de que esta Câmara, com fundamento no inciso V, do art. 71, da Constituição Estadual, **julgue regular** a prestação de contas do Convênio em análise, com **recomendação** aos atuais gestores do Fundo de que adotem as medidas necessárias para evitar a repetição das falhas constatadas.

Com relação do Processo apensado aos autos (Processo TC 08513/02²), que foi desarquivado para análise da obra inacabada – ampliação e reforma da lavanderia do Hospital Regional de Sousa, entendo que após análise do convênio em exame ficam esclarecidas as ocorrências constatadas, porquanto, verifica-se a realização de serviços com a finalidade de conclusão da referida obra³, assim, o **referido processo também pode ser arquivado**.

É o voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do processo TC n.º 03604/07, que trata da prestação de contas do convênio n.º 038/2007, celebrado entre Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba- FUNCEP, fundo este vinculado à Secretária de Estado do Planejamento e Gestão, e a

² O Processo 08513/02 tratou da Tomada de Preços n.º 140/02, destinada às obras de ampliação e reforma da Lavanderia do Hospital Regional de Sousa/PB. Conforme Acórdão AC1 TC 2060/2003 o referido procedimento e o contrato foram julgados regulares, bem assim os termos aditivos posteriores também foram julgados regulares (fls. 363, 380, 416 daqueles autos).

³ Consta às fls. 189/198 e às fls. 975/981 do Processo 03604/07 documentos que tratam da licitação e execução dos serviços relativos à conclusão da ampliação e reforma da lavanderia do Hospital Regional de Sousa/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03604/07 PROCESSO APENSADO 08513/02

Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, objetivando a reforma, ampliação e/ou conclusão de Hospital, Maternidade, Complexo Pediátrico, Unidade Mista e/ou Lavanderia, localizados em vários municípios da Paraíba⁴, no valor total de R\$ 2.500.000,00;

CONSIDERANDO que a Auditoria constatou a aplicação dos recursos liberados no objeto do convênio;

CONSIDERANDO que a conclusão das obras de ampliação e reforma da lavanderia do Hospital Regional de Sousa, objeto do Processo TC 08513/02;

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria, o parecer do Ministério Público Especial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, com fundamento no inciso V, do art. 71, da Constituição Estadual em **julgar regular** a prestação de contas do convênio de que se trata, e **recomendar** aos atuais gestores do Fundo de que adotem as medidas necessárias para evitar a repetição das falhas constatadas, ordenando assim o arquivamento dos Processos TC 03604/07 e 08513/02.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 23 de novembro de 2010.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Representante do Ministério Público Especial

⁴ Vide Plano de Trabalho de fls. 09/11.